



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

---

**PARECER n. 00223/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.033723/2021-49**

**INTERESSADOS: UFES – GABINETE DO REITOR**

**ASSUNTOS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO**

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO. PROJETO DE EXTENSÃO. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. RESOLUÇÃO Nº 46/2014 DO CEPE/UFES. REGIMENTO GERAL DA UFES. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Diretor de Projetos Institucionais:

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de minuta do contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre o contratante Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER - ES) e a contratada Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) (sequencial 6).

2. O objeto do contrato encontra-se descrito na cláusula primeira, abaixo transcrita:

“CLÁUSULA PRIMEIRA

### 1 - DO OBJETO

1.1 - Este contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados na área de engenharia de custos para elaboração da Tabela Referencial de Preços de Insumos e Serviços de Edificações do DER-ES, seu gerenciamento e revisão; pesquisa/formação de preços de insumos e serviços de edificações, não constantes na Tabela Referencial, oriundos de demandas de planilhas de obras/reformas/manutenções elaboradas pelo DER-ES e Contratadas; elaboração progressiva de Caderno de Especificações Técnicas dos Serviços pertencentes à Tabela Referencial do DER, decorrentes dos detalhes de projeto fornecidos pelo DER, contendo critério de medição, método de execução, Normas Técnicas observadas, serviços auxiliares e insumos aplicados, conforme descrito no Termo de Referência.

1.2 - Os serviços serão prestados pela CONTRATADA, que assumirá integralmente a responsabilidade pela sua execução, ficando sujeita à fiscalização do CONTRATANTE durante todas as fases e etapas do trabalho.”

3. Consoante sequencial 17, o referido contrato financia o projeto de extensão universitária LABOR/UFES.

4. Consta dos autos, sequencial 14, Despacho contendo a instrução processual, *in verbis*:

“Trata-se de novo contrato para a ser assinado após o término do Contrato nº. 005/2019 em 04/08/2021. O referido contrato financia o projeto apoiado por fundação de apoio que tramita no Processo digital nº 23068.011885/2019-10, formalizado por meio do Contrato 26/2019 entre Ufes e Fest.

A instrução processual consta com:

1. Justificativa do coordenador, peça seq. 8;
2. Projeto de extensão registrado, peça seq. 3;
3. Minuta do contrato, peça seq. 6;
4. Plano de trabalho, peça seq. 7;
5. Aprovação na câmara departamental, peça seq. 11.

Sugere-se o encaminhamento para análise jurídica e posterior envio ao Conselho Universitário para aprovação, considerando o valor do contrato de R\$ 14.994.810,97.”

5. Eis o relatório. Analisa-se.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Trata-se de ajuste por meio do qual a Universidade será contratada para a prestação de serviços de extensão universitária a órgão do Governo do Estado do ES.

7. Em primeiro momento, convém salientar que a presente análise examina apenas os aspectos eminentemente jurídicos, sendo competência do setor técnico as informações específicas a respeito da execução do objeto, tais como possibilidade de cumprimento das obrigações assumidas pela UFES e o preço por ela cobrado do contratante.

8. Pois bem, consta dos autos, no sequencial 3, o projeto de extensão universitária do Laboratório de Orçamentos (LABOR/UFES) devidamente registrado, bem como o plano de trabalho atualizado (sequencial 7). Será no âmbito desse Projeto que os serviços serão executados para o contratante.

9. Outrossim, constata-se a justificativa do coordenador geral do projeto de extensão supracitado (sequencial 8). Ademais, existe aprovação na câmara departamental (sequencial 11), *in verbis*:

“EXTRATO DE ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO(A) DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA EM 10/06/2021.

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas e zero minutos, foi realizada no(a) Sala Virtual - AVA a Quarta Sessão Ordinária do(a) Departamento de Engenharia de Produção da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com a(s) presença(s) de Jorge Luiz dos Santos Junior (Presidente), Antonio Luiz Caus, Frederico Damasceno Bortoloti, Herbert Barbosa Carneiro, Miriam de Magdala Pinto, Renato Antonio Krohling, Rodrigo de Alvarenga Rosa, Tarcisio Rogerio Faustini e Wander Demonel de Lima, e com a(s) ausência(s) justificada(s) de Francisco Esteveao Cota, Gregorio Coelho de Moraes Neto, Marta Monteiro da Costa Cruz, Mirela Guedes Bosi, Patricia Alcantara Cardoso e Rodolfo Moreira de Castro Junior. Havendo número legal de membros presentes, o(a) Senhor(a) Presidente declarou aberta a sessão. ... ..

**PAUTA 2: Processo Digital N.º 23068.033723/2021-49 - Solicita aprovação da renovação contratual entre o DER-ES e o LABOR-DEP/CT/UFES. O professor Herbert Barbosa Carneiro solicita a aprovação da minuta e assinatura do novo contrato a ser firmado entre o Governo do Estado do Espírito Santo através do Departamento de Edificações e Obras - DER e a Universidade Federal do Espírito Santo-UFES. Após, as considerações pertinentes e estando em conformidade com os trâmites previstos, todos os presentes votaram**

**favoráveis. Decisão: Aprovado(a) por unanimidade.** Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente agradeceu a presença e declarou encerrada a sessão, e eu, Marismelia Martins Costa de Oliveira, Secretário(a) do(a) Departamento de Engenharia de Produção, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes. Vitória/ES, 10 de junho de 2021.

10. Posto isso, pontua-se que prestar serviços de extensão universitária é uma das finalidades precípua da Universidade, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

(...)

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

11. Ainda a amparar o ajuste, temos as disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Resolução nº 46/2014 do CEPE/UFES (Regulamento de extensão), abaixo transcritas:

**LEI Nº 9.394/1996:**

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de **extensão**;

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

(...)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

**RESOLUÇÃO Nº 46/2014 DO CEPE/UFES:**

Art. 2º As atividades de extensão estão classificadas, segundo o Sistema de Extensão Universitária, em:

- a) programas
- b) projetos
- c) cursos
- d) eventos
- e) produtos
- f) prestação de serviços**

Parágrafo único. São consideradas atividades de extensão quaisquer ações que envolvam, mesmo que parcialmente, consultorias, assessorias, cursos, grupos de estudo, simpósios, conferências, seminários, debates, palestras, atividades assistenciais, artísticas, esportivas, culturais e outras afins, propostas individual ou coletivamente, executadas na Universidade ou fora dela.

Art. 3º As atividades de **extensão** poderão ser remuneradas, constituindo-se em fonte de receita para a Universidade.

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo poderá ocorrer desde que as atividades de extensão tenham caráter esporádico e duração limitada.

Art. 18. Constituem prestação de serviços as atividades contratadas e determinadas por meio de convênios específicos, devidamente registrados e aprovados nas instâncias superiores da Universidade.

Art. 35. Compete à Câmara de Extensão:

a) Analisar e emitir parecer sobre as propostas de atividades de extensão, bem como sobre os seus respectivos relatórios;

12. Argumenta-se ainda, pela juridicidade da minuta acostada com fulcro no Regimento Geral da UFES, *ex vi*:

**REGIMENTO GERAL DA UFES:**

Art. 155. A **extensão** poderá alcançar o âmbito de toda a coletividade ou dirigir-se à pessoa ou instituições públicas ou privadas, abrangendo os cursos ou serviços que serão realizados conforme planos específicos.

Art. 157. Os cursos e serviços de **extensão** serão planejados e executados por iniciativa da Universidade ou por solicitação de interessados, podendo ou não ser condicionados a remuneração, conforme as suas características e finalidades.

13. Por fim, cabe destacar que a Universidade atua no ajuste na função de contratada, ou seja, a análise da legalidade de sua contratação direta – sem licitação – foi realizada pela Procuradoria do órgão estadual contratante.

**III - CONCLUSÃO**

14. Em conclusão, mediante o exposto, esta Procuradoria se manifesta favoravelmente à aprovação da minuta acostada, tendo em vista sua adequação às determinações legais, inexistindo óbice legal para a assinatura do contrato.

15. Era este o Parecer que gostaria de submeter à decisão da autoridade competente.

Vitória, 24 de junho de 2021.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
PROCURADOR FEDERAL